



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000326-52.2014.5.07.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

RELATOR: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Postulando o Ministério Público do Trabalho a homologação do acordo celebrado entre as partes nos autos da Mediação Nº 898/2015, e não havendo fatos impeditivos que obstem este ato judicial, é de se deferir o pleiteado e, via de consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, consoante o art. 269, inciso III do CPC.

RELATÓRIO

Vistos os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figuram como suscitante, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIODONTO e, como suscitado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SINDISSEC.

O suscitante ajuizou Dissídio Coletivo em face do suscitado, buscando o deferimento de 10 cláusulas dispostas na peça inicial de Id. b9aba1e.

Contestação acostada ao Id. 5829020.

Acerca da referida contestação, apresentou manifestação o suscitante ao Id. 242afef.

Parecer do Ministério Público do Trabalho constante do Id. 21fffb5, pela rejeição da preliminar de extinção de processo sem resolução de mérito por ausência de "comum acordo", e, no mérito, pelo deferimento das cláusulas "a", "d", "e", "i", pelo deferimento parcial das cláusulas "b", "c" e "j" e pelo indeferimento das cláusulas "f", "g" e "h".

O Órgão Ministerial requer o sobrestamento do feito até a conclusão da mediação ou até posicionamento conclusivo relativamente ao desfecho da negociação (Id. 56b89d4).

Nova petição do *Parquet* (Id. b2c5c12), pleiteia a homologação judicial do acordo celebrado entre o SINDIODONTO e o SINDISSEC, nos autos da Mediação Nº 898/2015.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Outrossim, o art. 3º do referido artigo dispõe que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

No caso de dissídio coletivo, a lei prevê expressamente a possibilidade de celebração de acordo, que deverá ser submetido à homologação do Tribunal na primeira sessão (art. 863, da CLT). No mesmo sentido, preceitua o § 1º do art. 161 do Regimento Interno deste Regional.

Pois bem.

Da análise dos autos, infere-se que o acordo trazido ao Id. 1953754 (ATA DE MEDIAÇÃO) encontra-se assinado por ambos os sindicatos (SINDIODONTO E SINDISSEC), sendo certo que o SINDISSEC concordou em **"1) Fixar o piso da categoria profissional, para uma jornada de 20(vinte) horas semanais, no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) mensais, ao invés do piso sugerido no parecer ministerial de R\$ 3.270,00; 2) Fixar a data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de cada ano; 3) Submeter o referido acordo à homologação judicial"**, bem como que o SINDIODONTO *"abre mão das demais cláusulas, objeto do Processo TRT7-DC nº 0000326-52.2014.5.07.0000, ficando para negociações futuras as propostas de aumento e outras cláusulas."*

No tocante às cláusulas do ajuste, acima transcritas, verifica-se a inexistência de fatos impeditivos que obstem a homologação daquele, já que as mesmas se encontram dentro dos limites legais, conforme atestado pelo ilustre representante do *Parquet*.

Em assim, postulando o Ministério Público do Trabalho a homologação do acordo celebrado entre as partes nos autos da Mediação Nº 898/2015, e não havendo fatos impeditivos que obstem este ato judicial, faz-se mister deferir o pleiteado e, via de consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, consoante o art. 269, inciso III, do CPC.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, homologar o acordo de Id. 1953754, e, extinguir, por conseguinte, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pelos acordantes, pró-rata, no valor de R\$ 14,48 (quatorze reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Participaram da sessão os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior (Presidente), Dulcina de Holanda Palhano, José Antônio Parente da Silva, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Relatora), Francisco José Gomes da Silva, Judicael Sudário de Pinho e Emmanuel Teófilo Furtado. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 22 de setembro de 2015.

A

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE]



1508281130345700000001302273

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>